



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.788

Recurso nº 84.843 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente ALVORADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE, ANTES DO TÉRMINO DA OCORRÊNCIA DO FATÓ GERADOR - Não ocorrendo falsificação material ou ideológica de escrituração ou de documentação, é descabida a aplicação da penalidade prevista no art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

LUÍZ FERNANDO O. DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCE RO VELLSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850-051.046/81

RECURSO N.º: 84.843

ACÓRDÃO N.º: 101-73.788

RECORRENTE: ALVORADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ALVORADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular que, ao julgar a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fl. 01, manteve integralmente a exigência fiscal.

O lançamento refere-se à multa de 50% sobre o total da omissão de receita apurada no período-base em que foi efetuada a fiscalização, antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto. Foi caracterizada a omissão de receita operacional pela aquisição de 3.398 gramas de prata sem a respectiva cobertura de documentação fiscal; pela revenda de matéria-prima e mercadorias sem emissão de nota fiscal, conforme levantamento constante do Termo de Verificação e Retenção de Documentos nº 01, de fl. 02 e seus anexos; e pela diferença de estoque na contagem física em relação ao Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque.

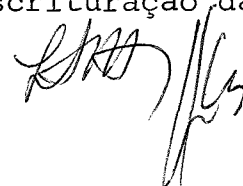
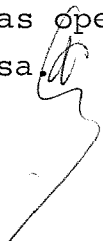
O contribuinte, não se conformando, formalizou impugnação à exigência, conforme petição de fls. 37/41, alegando, em resumo:

- Pela leitura dos artigos da capitulação legal do Auto de Infração, é de se entender que a fiscalização tem como certa a incontroversa da ocorrência de falsificação nos moldes pretendidos pelo art. 158 do RIR/80, porque, em primeiro lugar, "a indigitada aquisição de 3.398 gramas de prata, sem documentação fiscal, está sendo objeto de outro procedimento administrativo, já com impugnação oferecida, e, portanto, insuscetível de ter-se como incontroverso qualquer fato daí derivado; em segundo lugar, a outra decantada revenda de matéria-prima/mercadorias, sem emissão de nota fiscal, igualmente improcede, conforme se demonstrará no decorrer ' do procedimento fiscal, diante do fato de a contagem física não ter ocorrido, porque as peças relacionadas não se encontravam no momento, no estabelecimento fiscalizado, mas sim, em poder de seus vedores".

- Não se vislumbra, efetivamente, qualquer fundamento que pudesse justificar a incidência do parágrafo único do artigo 733 do RIR/80, no sentido de embasar a penalização em 50% do valor encontrado. E, o que é mais importante, sem qualquer fundamento para a existência de falsificação, consoante exaustivamente demonstrado nestes articulados. Se realmente tivessem sido encontrados elementos ou dados falsificadores da escrituração, de comprovante ou de demonstrações financeiras, como exige a lei, então nada se poderia alegar em contrário.

- Inexistindo qualquer das situações aventadas, então não se pode admitir o lançamento da multa nos moldes pretendidos pela fiscalização.

A fiscalização, ao manifestar-se no processo, informação de fls. 44/46, opinou pela manutenção integral do auto de infração, por entender perfeitamente caracterizada a omissão de receita operacional, visto que a movimentação física dos estoques bem como as operações da empresa não encontram arrimo na escrituração da empresa.

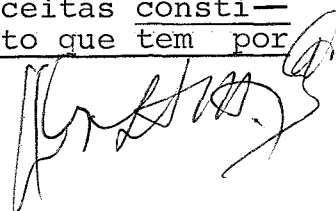


O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), pela Decisão nº 0850/382/81, de fls. 48/52, manteve a exigência fiscal, arguindo que a aquisição de matéria-prima e/ou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal vicia a escrituração do contribuinte por omissão de estoque; a omissão de receita constitui falsificação ideológica, posto que tem por objetivo a postergação do pagamento do tributo.

Inconformado com a decisão da autoridade singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 59/66, instruído com o documento de fl. 67, referente à cópia xerox da Nota Fiscal nº 222, datada de 09/07/81, relativa à aquisição de quatro quilos de prata da firma ARGERMIRO MARTINEZ MOINHOS.

Na peça recursal, o contribuinte alega em sua defesa, resumidamente:

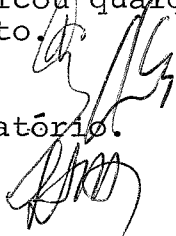
- desde logo se verifica que a infração descrita no item 1.1 da autuação foi desconstituída pela própria manifestação do Fiscal autuante ao afirmar "que o contribuinte informou a origem do produto, conforme se infere do item 2, do Termo nº 02 de fl. 30".
- A Nota Fiscal nº 222, emitida pela firma individual Argermiro Martinez Moinhos, juntada aos autos (fl. 67), comprova a aquisição do produto.
- A matéria tributada como omissão de receita pela revenda de matéria-prima/mercadorias sem emissão de nota fiscal, na importância de Cr\$.. 6.951.794,99, conforme já se argumentou na fase impugnatória, refere-se à discordância entre a contagem física e a contábil, porque parte das peças relacionadas pela fiscalização encontrava-se em poder dos vendedores da recorrente e, naquele momento, não se achava no estabelecimento e parte foi diluída para confecção de outras peças. Alegação que a fiscalização deixou de aceitar.
- Improcede a afirmação contida na decisão recorrida de que a "... omissão de receitas constitui falsificação ideológica, posto que tem por



objetivo a postergação do pagamento do tributo ...", de vez que o imposto de renda pessoa jurídica é apurado de acordo com o período-base.

- Ainda que se admita a ocorrência de omissão de receita, não houve qualquer postergação do pagamento do tributo, porque ele ainda não se torna exigível no momento da fiscalização.
- O procedimento fiscal não guarda coerência lógica nem interpretativa, quer diante de todo o Regulamento do Imposto de Renda, quer diante da exegese direta e individualizada do texto enfocado (parágrafo único do art. 733 do RIR/80) quando a fiscalização apurou o valor daquilo que relacionou, aplicando a penalidade de 50% sobre o valor da receita omitida.
- Aceitar-se o cálculo utilizado pela fiscalização é vulnerar e agredir todos os preceitos contidos na legislação específica das penalidades.
- Além de incorrer qualquer falsificação ideológica por parte da recorrente, igualmente não se verificou qualquer postergação do pagamento do tributo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-73.788

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Discute-se nestes autos a tributação sobre irregularidades apuradas em fiscalização no curso do período-base, antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, com aplicação da multa de 50% sobre a receita omitida, nos termos do § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. A peça vestibular de autuação assim tipificou as irregularidades:

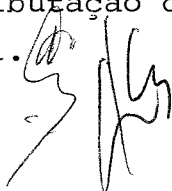
2.1 - Omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 102.000,00 relativo à aquisição de 3.398 gramas de prata, de que dispunha a empresa em seu estabelecimento desacobertada de documentário fiscal.

2.2 - Omissão de receita operacional na importância de Cr\$ 6.951.797,99, decorrente da revenda de matéria-prima e/ou mercadorias sem emissão de nota fiscal, conforme demonstrativo de fl. 03.

No que se refere ao subitem 2.1, o contribuinte sofreu procedimento fiscal paralelo de pena de perdimento dos 3.398 gramas de prata, conforme cópia do Auto de Infração de fl. 31. Às fls. 67 encontra-se a cópia xerox da nota fiscal nº 222, de emissão da firma individual Argermiro Martinez Moinhos, comprovando a aquisição regular do produto - prata.

Sobre a matéria em litígio, a empresa interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, que o tomou o nº 73.533. Pelo Acórdão nº 60.821, foi dado provimento à unanimidade de votos.

Desta forma, razão assiste à recorrente na parte relativa à tributação da importância de Cr\$ 102.000,00, constante do subitem 2.1.



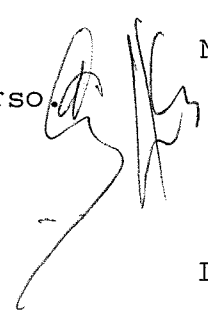
Acórdão nº 101-73.788

Quanto ao subitem 2.2, relativo à omissão de receita operacional decorrente da revenda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, apurada pela fiscalização no curso do período-base, cumpre ressaltar que, com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, a legislação do Imposto de Renda teve várias alterações e foram criadas novas incidências tributárias. Entre essas alterações encontram-se as emanadas dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, os quais dispõem que a autoridade tributária poderá proceder à fiscalização da escrituração do contribuinte, mesmo durante o curso do período-base ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. No caso de descumprimento de obrigações acessórias, a autoridade fiscal poderá impor as multas previstas na legislação. O citado Decreto-lei nº 1.598/77 comina multa igual à metade da receita omitida, independente da ação penal que couber, no caso de falsidade material ou ideológica de escrituração, de seus comprovantes, ou de demonstração financeira que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento. A falsidade material corresponde à falsificação de documentos, papéis e livros. A falsidade ideológica está assim definida no art. 299 do Código Penal:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

De conformidade com a definição penal, não se vislumbra, no caso em exame, tenha ocorrido falsidade ideológica e nem material.

Nesta ordem de considerações, sou pelo provimento do recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR